



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2362765-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é agravante ELIZABETH MAGNONI DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.177

Agravo Interno n.º 2362765-60.2024.8.26.0000/50000
Agravante: ELIZABETH MAGNONI DA SILVA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessadas: VEDAVILLE INKJET INFORMÁTICA LTDA – ME e outras
Comarca: VARGEM GRANDE PAULISTA

AGRAVO INTERNO – Interposição contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento – Não se conhece de recurso de agravo interposto em face de decisão colegiada – Inadmissibilidade do recurso teratológico – Precedentes – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto em face do v. acórdão de fls. 27/34, o qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento do ora recorrente.

Requer o recorrente a reforma do v. acórdão agravado, sustentando, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Como cediço, não se mostra cabível a interposição de recurso de agravo contra **decisão**

colegiada, mas apenas em face de decisão interlocutória proferida em primeiro Grau (hipótese de agravo sob a forma de instrumento – artigos 994, inciso II e 1.015 do Código de Processo Civil), decisão monocrática proferida pelo Relator em segundo Grau (hipótese de agravo interno / regimental – artigo 994, inciso III e 1.021 c.c. artigo 253 do RITJSP) ou decisão de inadmissibilidade de recurso a Tribunal Superior (hipótese de agravo em recurso especial ou extraordinário – artigos 994, inciso VIII e 1.030, §§ 1.º e 2.º).

Trata-se de erro inescusável, consoante iterativo posicionamento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.021 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da unirecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo recurso interposto pela mesma parte contra a mesma decisão. 2. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa do art. 1.021 do CPC/2015. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ – 4.ª Turma – AgInt. no AgInt. no AREsp n.º 488.243/MG – Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA – j. 09.05.2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE. 1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ). 2. Nos termos do art. 1.021, caput, do novo Código de Processo Civil, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo interno, constituindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro grosseiro sua interposição contra decisão colegiada. 3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (STJ – 4.ª Turma – AgInt. no AgInt. no AREsp n.º 869.220/RS – Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI – j. 20.04.2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA. 1. A interposição de recurso manifestamente incabível (Agravo Interno contra decisão colegiada da Corte local, de julgamento da Apelação) não interrompe o prazo para outros recursos. 2. Tendo sido o recorrente intimado do acórdão recorrido em 8.8.2016, é intempestivo o Recurso Especial protocolado em 12.9.2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ – 2.ª Turma – REsp n.º 1.650.795/SC – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – j. 09.03.2017).

Inadmissível, pois, o conhecimento do teratológico recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, **não se conhece** do recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator